

Agravo de Instrumento n. 4000127-94.2018.8.24.0000, de Criciúma  
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.**

**REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS.**

**INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO.**

**PRETENDIDA REFORMA DO *DECISUM*, COM EXCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DO ESTIPÊNDIO. ASSERÇÃO NÃO ACOLHIDA.**

***DECISUM* QUE, DIANTE DO EXTEMPORÂNEO PAGAMENTO DO DÉBITO, FIXOU VERBA HONORÁRIA.**

**CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. MANUTENÇÃO.**

*"Cabe fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, se esta não cumprir a requisição de pequeno valor no prazo de dois meses previsto no art. 535, § 3º, II do CPC/15, inclusive no caso de RPV antecipada da parte incontroversa"* (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 4017466-37. 2016.8.24.0000/50000, da Capital, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 09/05/2018).

**PLEITO PARA MINORAÇÃO DA MONTA. VIABILIDADE. VALOR ARBITRADO PRÓXIMO DO IMPORTE DA PRÓPRIA CONDENAÇÃO.**

**INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.**

**READEQUAÇÃO PARA 10% DA QUANTIA EXEQUENDA. COERÊNCIA ENTRE O MONTANTE EXEQUENDO E A NOVA VERBA HONORÁRIA.**

*"Pequeno o valor litigioso, os honorários advocatícios da fase de conhecimento devem ser apurados por equidade (art. 85, § 8º, do NCPC). Não é adequado, porém, que se faça novo cálculo em igual linha na fase executiva (sendo a hipótese, é claro, de ser devida a verba). O trabalho profissional já teve consideração suficiente na etapa precedente. Aplicar-se-á no módulo de cumprimento o vínculo percentual entre 10 e 20 (§ 3º, inc. I) sob pena de [...] o advogado receber quase o dobro do constituinte (somada*

Agravo de Instrumento n. 4000127-94.2018.8.24.0000

*a honorária da primeira fase com um pretendido montante para a segunda)"* (Agravo de Instrumento n. 4024099-30.2017.8.24.0000, de Criciúma, Des. Hélio do Valle Pereira, j. em 12/07/2018).

**RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 4000127-94.2018.8.24.0000, da 2ª Vara da Fazenda da comarca de Criciúma em que é Agravante Município de Criciúma e Agravada Carmen Lygia Leal Cunha.

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Jorge Luiz de Borba, e dele participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Pedro Manoel Abreu e Paulo Henrique Moritz Martins da Silva. Funcionou como representante do Ministério Público o Procurador de Justiça João Fernando Quagliarelli Borrelli.

Florianópolis, 31 de julho de 2018.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER  
Relator

*Documento assinado digitalmente*

*Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO BOLLER, liberado nos autos em 31/07/2018 às 17:35. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 4000127-94.2018.8.24.0000 e código 124E3F8.

Agravo de Instrumento n. 4000127-94.2018.8.24.0000

## RELATÓRIO

Cuida-se de [Agravo de Instrumento n. 4000127-94.2018.8.24.0000](#) interposto por Município de Criciúma, em objeção à decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda da comarca de Criciúma, que nos autos do [Cumprimento de Sentença n. 0015932-71.2013.8.24.0020/01](#), encetado por Carmen Lygia Leal Cunha, fixou os honorários advocatícios em R\$ 900,00 (novecentos reais - fls. 59/60, dos autos de origem).

Malcontente, o Município de Criciúma aduz inexistir previsão legal para pagamento de RPV-Requisição de Pequeno Valor em 60 (sessenta) dias, pois a lei municipal que regulamenta a matéria (*Lei Ordinária n. 6.024/12*), é silente quanto ao prazo para a municipalidade adimplir seus débitos, não podendo a Lei Estadual n. 13.120/04 se sobrepor à norma local.

Subsidiariamente, requer a minoração da verba honorária, termos em que brada pelo conhecimento e provimento da insurgência (fls. 01/14).

Admitido o processamento do agravo, e deferido o efeito suspensivo (fls. 20/22), conquanto intimada, Carmen Lygia Leal Cunha deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de contrarrazões (fl. 25).

Redistribuídos nos termos do Ato Regimental nº 41/00 por vinculação à [Apelação n. 0303995-49.2017.24.0020](#), vieram-me os autos conclusos (fl. 27).

Em manifestação do Procurador de Justiça Mário Luiz de Melo, o Ministério Público apontou ser desnecessária sua intervenção, deixando de lavrar Parecer (fl. 32).

É, no essencial, o relatório.

Agravo de Instrumento n. 4000127-94.2018.8.24.0000

### VOTO

O reclamo foi interposto a tempo e modo, preenchendo os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

O Município de Criciúma insurge-se contra a decisão que fixou honorários advocatícios em R\$ 900,00 (novecentos reais), diante do não pagamento do valor executado em 60 (sessenta) dias, porquanto inexistente lei municipal que fixe prazo para pagamento de RPV-Requisição de Pequeno Valor (fl. 07).

Pois bem.

*Fumus boni iuris* é a expressão latina que significa sinal de bom direito ou aparência de bom direito. Expressa a suposição de verossimilhança de direito que o magistrado tem ao analisar uma exposição de fatos que lhe foi submetida.

O julgador decide *prima facie* com base na presunção de que a argumentação possua suficiente base legal.

Sendo assim, se corrobora a fumaça do bom direito quando há a possibilidade de que o direito pleiteado exista no caso concreto.

Entretanto, no caso em liça não restou configurada a presença do *fumus boni iuris*.

Isto porque o *decisum* objurgado está em consonância com o entendimento firmado pelo Grupo de Câmaras em 09/05/2018, quando do julgamento do [Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 4017466-37.2016.8.24.0000/50000](#), de que:

[...] Cabe fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, se esta não cumprir a requisição de pequeno valor no prazo de dois meses previsto no art. 535, § 3º, II do CPC/15, inclusive no caso de RPV antecipada da parte incontroversa.

Nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Agravo de Instrumento n. 4000127-94.2018.8.24.0000

POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO QUITADOS OS VALORES NO PRAZO LEGAL.

Nos moldes do entendimento da Corte, tanto sob a égide do CPC/1973 (arts. 730 e seguintes) quanto do CPC/2015 (art. 535), no procedimento de cumprimento de sentença condenatória da Fazenda Pública sob o regime da RPV admite-se, em regra, a estipulação de honorários advocatícios, mas para tanto deve haver o prévio decurso dos prazos legalmente estabelecidos para a oposição de embargos (ou impugnação, no novo cânone instrumental) e para pagamento. (TJSC, Des. Jorge Luiz de Borba). A condenação em honorários caberá, portanto, se não respeitados os prazos agora previstos no art. 535, caput e § 3º, II, do CPC/15. Ou seja, após o decurso dos 30 dias ofertados para o ente público impugnar a execução e do esgotamento do prazo de 2 meses ofertado para pagamento. (Apelação Cível n. 0003208-35.2011.8.24.0075, de Tubarão, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 03/10/2017).

*In casu*, em 23/06/2016 - via AR-Aviso de Recebimento -, o Município de Criciúma foi expressamente intimado para saldar o débito em 2 (dois) meses (fl. 31).

Todavia, quedou-se inerte.

E em 13/02/2017, foi novamente intimado para comprovar o pagamento (fl. 34), vindo a realizá-lo somente em 14/11/2017 (fl. 40), ou seja, mais de 1 (hum) ano após exaurido o prazo estatuído no NCPC.

Assim - ainda que lei municipal não preveja termo para adimplemento -, correta a decisão que determinou o arbitramento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença, pois o lapso temporal vem previsto na Lei nº 13.105/15.

De outro vértice, no tocante ao pleito para minoração da verba honorária - fixada em R\$ 900,00 (novecentos reais) -, merece acolhida a pretensão recursal, porquanto o NCPC preconiza que:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[..]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Agravo de Instrumento n. 4000127-94.2018.8.24.0000

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

*I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;*

Atualizado no presente [Cumprimento de Sentença n. 0015932-71.2013.8.24.0020/01](#), o valor executado importa em R\$ 942,19 (novecentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos - fl. 40), de forma que a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 900,00 (novecentos reais), mostra-se deveras exacerbada.

Nesse sentido, em razão de sua pertinência e adequação, por sua própria racionalidade e jurídicos fundamentos, abarco integralmente a intelecção professada pelo eminente Desembargador Hélio do Valle Pereira, quando do julgamento do [Agravo de Instrumento n. 4024099-30.2017.8.24.0000](#), que reproduzo, consignando-a em meu voto, nos seus precisos termos, como razões de decidir:

[...] Aqui, a municipalidade estava em mora, de maneira que eram mesmo devidos honorários.

3. Resta definir os valores devidos.

É defensável que eles sejam representativos até para desestimular a inércia da Fazenda Pública, mas também é plausível que haja uma coerência entre o montante exequendo e a nova verba honorária.

Aqui, a execução perseguia pouco mais de R\$ 1.000,00, sendo os R\$ 900,00 fixados excessivos. Se for mantida a deliberação, o advogado receberá aproximadamente o dobro do constituinte.

A solução, estimo, esteja em reconhecer que os honorários para a fase de conhecimento sejam arbitrados por equidade se o cálculo sobre o valor da condenação principal foi muito modesto (art. 85, § 8º). Mas na fase de execução se deve pregar a racionalidade, impedindo-se que novo arbitramento naquela linha leve ao paradoxo de reparar em patamares tão diversos constituinte e procurador. Em outros termos, o justo é que para o módulo de cumprimento a apuração fique restrita aos limites percentuais do § 3º do mesmo art. 85; no caso, entre 10% e 20%, optando-se - pela forma simples de encerramento do feito - pelo percentual menor (julgado em 12/07/2018).

À vista disso, a verba honorária sucumbencial da fase de execução resta limitada a 10% (dez por cento) da quantia exequenda.

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Agravo de Instrumento n. 4000127-94.2018.8.24.0000

Dessarte, conheço do recurso, dando-lhe parcial provimento.  
É como penso. É como voto.

*Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller*